



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 380/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.08.01

PROCESSO Nº 1/3264/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/407113

RECORRENTE: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DO SUPOSTO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA.** É improcedente o auto de infração em razão da constatação de que o Secretário da Fazenda, mediante parecer, firmou entendimento no sentido de considerar estabelecimento, para fins de tributação, a embarcação ou navio, conseqüentemente a alíquota aplicável ao caso concreto era de 7% ( sete por cento)- alíquota interna, por se tratar de produtos da cesta básica, e não a alíquota de 17% como entendera o autuante. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Versa a peça inicial que a empresa autuada promovera saídas de mercadorias da cesta básica, durante o exercício de 1994, para outra unidade da Federação, com aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), quando o correto seria a de 17% (dezesete por cento), por entender o autuante equivocadamente que o destinatário era consumidor final não contribuinte do ICMS.

Para comprovar a acusação, fez constar dos autos as notas fiscais que acobertaram tais operações.

Em tempo hábil, a autuada ingressa com a impugnação ao lançamento, arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pela ausência da indicação dos dispositivos da lei que poderiam justificar a autuação ou configurar a pretendida obrigação atribuída ao contribuinte, não podendo o decreto regulamentador dar validade formal ao auto de infração e, no mérito, não procede a autuação vez que as notas fiscais que acobertaram a operação foram emitidas de acordo com o Decreto nº 22.310/92 e parecer exarado pela Secretária da Fazenda do Ceará, em 15.02.93, já que o destinatário era um navio ancorado no porto de Fortaleza-Ce.

Em instância singular, o julgador manifestou-se pela parcial procedência da autuação sob o argumento de que a alíquota aplicável seria de 12% (doze por cento), em conformidade com o art. 1º, III, "a", do Decreto nº 22.310/92, por conseguinte a falta de recolhimento seria apenas a diferença de alíquota de 12% e 7% (5%).

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, no qual reitera as razões aduzidas por ocasião da impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular.

Por unanimidade de votos, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve converter o curso do processo em diligência, com a solicitação de que o setor competente traga aos autos cópia do parecer referendado pela recorrente, sendo prontamente atendida.

Com base no Parecer nº 61/93, de 19 de fevereiro de 1993, que configura a improcedência da autuação, a Procuradoria Geral do Estado retifica entendimento anteriormente manifestado.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Relatados os autos, passo a proferir voto, conforme Parecer exarado pelo Departamento de Tributação, com o aprovo do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda.

Na verdade, as notas fiscais cujas cópias repousam às fls. 08 a 32, destes autos, anexadas pelo autuante para comprovar a acusação do ilícito apontado, foram emitidas pela empresa autuada, Fortboi Comércio e Indústria Ltda, para acobertar as operações com produtos da cesta básica, tendo como destinatária a empresa Petróleo Brasileiro S.A, estabelecida no município do Rio de Janeiro - RJ, com inscrição estadual sob nº 81.610.010, contendo a observação de que o local de entrega seria "Cia Docas do Ceará - Fortaleza -Ce Navio Tal", com alíquota de 7% ( sete por cento).

Sabe-se que as mercadorias objeto da autuação seriam utilizadas para consumo da empresa destinatária, no território interno da própria embarcação. Sabe-se também que a destinatária é contribuinte do ICMS, portanto, de acordo com a Constituição Federal ( art.155, §2º, VII, "a" e VIII), as operações e prestações com bens e serviços destinados a consumidor final localizado em outro Estado, adota-se a alíquota interestadual( doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Todavia, conhecedora do teor do Parecer nº 61, de 19 de fevereiro de 1993, anexado aos autos pela Célula de Perícia, firmo convicção de que a recorrente aplicou a alíquota interna de 7% ( sete por cento) de acordo com a orientação da Secretaria da Fazenda, logo vai-se concluindo que as razões trazidas pela recorrente merecem acolhimento.

Diz o referido parecer:

" (...)

- a) Embora não seja a embarcação ou navio legalmente estabelecido, considera-se estabelecimento, para fins de tributação do ICMS. De tal sorte, dependendo da praça onde estiver aportado- mesmo ao largo do



cáis-, o Estado de situação do porto, para tanto, é considerado seu domicílio fiscal.

b) as mercadorias adquiridas para consumo de bordo não são utilizadas nos territórios de outras unidades estaduais, mas no continente interno da própria embarcação.

Consequentemente, navio pertencente a uma empresa cearense - por exemplo-, se aportado em Santos e ali adquire mercadorias, a operação respectiva é considerada como operação interna, sendo, portanto aplicável à hipótese, a alíquota interna."

É importante ressaltar que, à época da suposta infração, nas operações internas com produtos da cesta básica, aplicava-se a alíquota de 7%, conforme inteligência da alínea "d", inciso I, do art. 42, da Lei nº 11.530/89, alterada pela Lei nº 12.024, de 20 de novembro de 1992.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, julgando improcedente o auto de infração, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão conforme despacho no verso da fls.69.

É como voto.




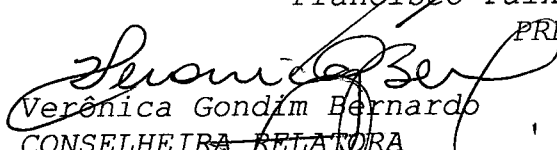
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

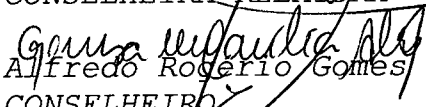
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão conforme despacho no verso da fls. 69.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

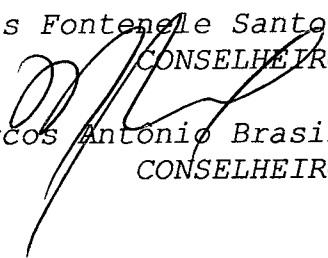
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO